

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.096900-1/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
APELANTE : ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO(A)
ADVOGADO : ALBERTO SIMONETTI CABRAL FILHO E OUTROS(AS)
APELANTE : ABRAHAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : ERI VARELA
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
PROCURADOR : JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVASÃO E EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA EM TERRA INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIA. PROVA PERICIAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A SER LIQUIDADA PORTERIORMENTE. CONDENAÇÃO LÍQUIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SENTENÇA COMO *ULTRA PETITA*. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE VINTE ANOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOS DANOS E DE TEREM OS RÉUS SIDO OS RESPONSÁVEIS PELAS CONDUTAS LESIVAS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. TERRITÓRIO INDÍGENA AINDA NÃO DEMARCADO AO TEMPO DOS ATOS DANOSOS. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento de causas que envolvam disputa sobre direitos indígenas e que tenham a FUNAI como parte (art. 109, I e XI, CF).
2. A regra do art. 2º da Lei 7.347/85 não atrai a aplicação da parte final do §3º do art. 109 da Constituição Federal. Precedentes.
3. O Ministério Público Federal ostenta legitimidade para, isoladamente, ajuizar ação civil pública visando ao pagamento de indenização por danos causados a comunidades indígenas, ao meio ambiente e ao patrimônio público (art. 5º, L. 7.347/85).
4. Não tendo sido formulado nenhum pedido em detrimento da União, mostra-se incabível sua inclusão no pólo passivo da relação processual.
5. Uma antropóloga e uma socióloga ostentam formação técnico-científica compatível com a aferição das consequências sociais, econômicas, psicológicas, mentais e culturais resultantes da extração de madeira em território indígena.
6. A qualificação técnica de engenheiro florestal se mostra perfeitamente compatível com a mensuração de áreas destinadas à exploração madeireira e/ou nas quais exista potencial madeireiro.
7. A utilização pelas peritas de informações colhidas junto a integrantes da comunidade indígena diretamente interessada no julgamento da causa não compromete, por si só, o resultado da prova técnica.
8. O fato de as peritas eventualmente terem desconsiderado danos provocados por terceiros (posseiros, seringueiros, garimpeiros, narcotraficantes etc.) deve ser objeto de apreciação por ocasião do julgamento do mérito, pois diz respeito basicamente à quantificação dos danos.
9. Se a sentença apresenta fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, não há como qualificá-la como desmotivada.

10. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, bastando que exponha fundamentos suficientes para respaldar a sua decisão.
11. Não se qualifica como *ultra petita* a sentença que impõe obrigação líquida em processo cuja petição inicial pugna pela condenação dos réus ao pagamento de indenização a ser posteriormente liquidada por arbitramento. Precedentes.
12. Na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário o prazo prescricional relativo à pretensão de obter indenização por danos (materiais, morais e ao meio ambientais) resultantes de invasão de terra indígena, abertura irregular de estradas, derrubada de árvores e retirada de madeira, com ação adversa sobre sua organização social, costumes, tradições e meio ambiente.
13. Não incide a presunção de veracidade prevista no art. 302 do Código de Processo Civil quando a contestação, considerada em seu conjunto, torna controvertidos os fatos alegados na petição inicial.
14. Havendo prova dos danos e de terem os réus sido os responsáveis pelas condutas lesivas, devem ser eles condenados a pagarem as indenizações correspondentes.
15. É irrelevante o fato de o território indígena ainda não estar demarcado ao tempo dos fatos, pois as normas constitucionais e legais conferem aos índios a exclusiva exploração econômica das riquezas naturais existentes nas terras por eles tradicionalmente ocupadas, mesmo que ainda não tenham sido submetidas a demarcação.
16. Ninguém pode extrair madeira de imóvel pertencente a terceiros (índigenas ou não) sem a autorização do seu proprietário ou legítimo possuidor (seja ele conhecido ou não).
17. O montante da indenização normalmente não se submete a limites mínimo e máximo, tendo como parâmetros básicos a extensão e o valor do dano.
18. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de abril de 2007 (data do Julgamento).

Juiz Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator Convocado

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ (Relator Convocado):

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em face da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI** e de **ORLEIR MESSIAS CAMELI, MARMUDE CAMELI & CIA. LTDA.** e **ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA**, visando ao seguinte:

1 – “condenação da ré Marmud Cameli e Cia Ltda. e do réu Orleir Messias Cameli a indenizarem, solidariamente, pagando em dinheiro o valor correspondente a 900 metros cúbicos, considerando 450 de mogno e 450 de cedro, a ser objeto de liquidação por arbitramento. A esta soma, importa ainda acrescentar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde dezembro de 1981 sendo que são juros compostos, até a data de pagamento”;

2 – “condenação dos réus sr. Orleir Messias Cameli, sr. Abrahão Cândido da Silva e a empresa Marmud Cameli e Cia Ltda a indenizarem, solidariamente, pagando em dinheiro o valor correspondente a 530 árvores, em 1985, sendo 265 árvores de mogno mais 265 árvores de cedro. No total de 1848 (um mil, oitocentos e quarenta e oito) metros cúbicos de madeira (dívida de valor), metade mogno e metade cedro, tal valor deve ser objeto de liquidação por arbitramento. A esta soma, importa ainda acrescentar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde fevereiro de 1985, juros compostos, até a data de pagamento”;

3 – “condenação dos réus sr. Orleir Messias Cameli, Marmud Cameli e cia Ltda e sr. Abrahão Cândido da Silva a indenizarem, solidariamente, pagando em dinheiro o valor correspondente a 1.078,52 (um mil, setenta e oito metros e cinquenta e dois centímetros) metros cúbicos de mogno e cedro retirados ilegalmente da Terra Indígena Kampa e do rio Amônia – confessado pelo próprio réu Sr. Orleir – pagando à comunidade Kampa, através da Funai, o valor correspondente a 406,938 metros cúbicos de mogno de primeira qualidade. E 240,299 metros cúbicos de mogno de segunda qualidade. E 301,124 metros cúbicos de cedro de primeira qualidade. Mais 130,161 metros cúbicos de cedro de segunda qualidade. Que deve ser o objeto de liquidação por arbitramento. A esta soma deve ainda ser acrescentado montante referente a juros de mora de 1% ao mês a partir de fevereiro de 1985, juros compostos, até a data de pagamento. Esse pedido deve ser desconsiderado caso o pagamento da alínea ‘c’ seja feito, pois esses 1.078,52 metros cúbicos são parte dos 1.848,45 metros cúbicos do pedido da alínea ‘d’”;

4 – “indenização, a ser paga pelos réus madeireiros (sr. Orleir Messias Cameli, sr. Abrahão Cândido da Silva e a Marmud Cameli e Cia Ltda), por danos morais (cumulável com danos materiais, segundo súmula 37 do STJ) devido ao fato que qualquer invasão e, principalmente, saque provoca sofrimentos muito além do normal no caso de danos materiais/patrimoniais, devendo este sofrimento causado por invasões durante vários anos ser indenizado a título de danos morais, no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais)”;

5 – reversão do total das indenizações à “comunidade Ashaninka/Kampa do rio Amônia situada no Acre ocupada por estas populações migrantes, devendo também beneficiar índios Kampa de outras áreas indígenas próximas, nos termos dos artigos 13 da Lei 7.347/85, 159 e 1518 do Código Civil, com a gestão da Administração Regional da FUNAI de Rio Branco, de representantes da União das Nações Indígenas-UNI que representa juridicamente as populações indígenas do Acre, de representantes do CIMI e da Comissão Pró-Índios e fiscalização do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que deverão elaborar um ou mais planos de uso racional dos valores pagos para atendimento das necessidades mais prementes destas populações indígenas”;

6 – “condenação da Funai a implantar imediatamente um posto indígena na área indígena Kampa, com a finalidade de fiscalizar, controlar e impedir a devastação indiscriminada”;

7 – “condenação da Funai a elaborar um plano de uso racional para atendimento das necessidades mais prementes da população indígena das comunidades Kampa, tendo em vista o fato dos Kampa serem migrantes, dessa forma, o dinheiro beneficiaria todo o povo Kampa das quatro áreas indígenas Kampa (...)” ou que o produto seja aplicado como indenização apenas aos índios Kampa que moram na área indígena Kampa do rio Amônia;

8 – “condenação dos réus sr. Orleir Messias Cameli, sr. Abrahão Cândido da Silva e a Marmud Cameli e Cia Ltda. a arcar com todos os custos e despesas para a elaboração e execução de plano de recomposição ambiental, danos ambientais, inclusive reflorestamento da área desmatada e desassoreamento dos rios e igarapés comprometidos, da Área Indígena Kampa do rio Amônia, que deve ficar a cargo do IBAMA e ser acompanhado pela Funai, nos termos dos artigos 2º e 4º do Decreto n. 24, de 04/02/1991”.

O MPF alega que:

1 – a terra indígena Kampa do rio Amônia foi demarcada fisicamente através de convênio entre a FUNAI/Núcleo de Direitos Indígenas (NDI), tendo o Presidente da República, através de decreto, homologado a demarcação administrativa dessa terra indígena, localizada no município de Marechal Taumaturgo/AC, caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, com superfície de 87.205,40 ha e perímetro de 158,990 m;

2 – “no Brasil, atualmente, toda a população Kampa possui aproximadamente 650 índios, encontrada apenas no Estado do Acre, onde existem 4 terras indígenas reconhecidas pela FUNAI, a saber, Kampa do Rio Amônia, Kampa do Rio Envira, Kaxinawá-Ashaninka do Rio Breu e Kampa do Igarapé Primavera”;

3 – “a população Kampa do Rio Amônia é constituída por cerca de 350 índios, vivendo espalhados ao longo deste rio e do Amoninha, até a fronteira peruana. Os Kampa mantêm suas ricas tradições culturais e são orgulhosos disto. Falam entre si apenas o seu idioma, havendo entre eles pessoas que também falam o português fluentemente”;

4 – “a economia Kampa está baseada, acima de tudo, no extrativismo, no artesanato, na agricultura, pesca e caça. Vivem basicamente dos frutos da terra, pois são considerados excelentes agricultores. (...) Os roçados, o extrativismo e a caça dependem da fertilidade do solo. Os roçados, o extrativismo e a caça dependem da fertilidade do solo. Os roçados, ferramentas e pequenos objetos (inclusive animais caçados) são tidos como objetos pessoais, já as árvores e rios são tidos como bens comuns”;

5 – em 1981, o sr. Orleir e a firma Marmud Cameli e Cia. retiraram mais de 900 toras de agoano (mogno) e cedro de igarapé revoltoso, utilizando um trator de esteira, dois tratores CBT e um caminhão. “Tiveram que derrubar muitas matas, florestas, para abrirem uma estrada de mais de 3 km de extensão, entre os igarapés, que têm suas cabeceiras em território peruano”;

6 – um dos efeitos trágicos destas invasões, conforme relatório do sociólogo Marco Antônio do E. Santo, foram as doenças, como malária, sarampo, febre e diarreia, que atingiram os índios daquela área;

7 – em fevereiro de 1985, o sr. Abrahão Cândido da Silva e a empresa Marmud Cameli e Cia derrubaram 530 árvores, equivalente a 2.500 toras;

8 – “em 18 de março de 1987, o sr. Orleir invade novamente a área indígena Kampa do rio Amônia, sua firma, com 22 peões, da qual era sócio-gerente, permanece dentro da área indígena por 25 dias até 13.04.87 e retira as 530 árvores e outras. A conduta, na época, foi classificada no art. 26 do Código Florestal, contravenção de retirada ilegal de madeira, enquanto o Judiciário, hoje, classifica esta conduta como furto qualificado de madeiras”;

9 – o nome da Funai era usado para iludir e ainda mais aterrorizar os índios;

10 – “o sr. Orleir confessou ter retirado ‘apenas’ 559 toras e não 3.000 toras. Sendo que seriam parte das 530 árvores (e não toras, notar) mais 26 árvores derrubadas em 1987. Embora o mesmo sr. Orleir menciona em outra confissão 411 toras de cedro e 151 toras de mogno (562 toras)”;

11 – “trata-se de dívida de valor, pois tem como origem um ato ilícito (ilícito civil bastaria, mas houve infrações de normas – ilícitos – penais, indígenas, ambientais, civis administrativas, etc)”;

12 – conforme estudo/tabela realizado pelo engenheiro florestal Francisco J. B. Cavalcanti, 530 árvores de mogno e cedro equivalem a 1.848,45 metros cúbicos, ou seja, R\$1.351,219,00, sendo feita a referida exploração “para exportação, sem plano de manejo, sem preocupação com a floresta remanescente ou com a regeneração natural e sem limite de espaço geográfico, isto é, escolhendo-se apenas as árvores ótimas, onde quer que estejam”;

13 – o prejuízo dos índios foi bem maior, pois “na exploração ilegal do mogno, a prática é extremamente predatória à floresta. Não há qualquer preocupação com outras árvores ou com a regeneração natural da floresta. Neste tipo de exploração são derrubadas em média 12 árvores de outras espécies, para cada árvore abatida. Estas outras espécies, como a Andiroba, Angelim-pedra, Freijó, Ipê, Maçaranduba, Sucupira, Virola, Jatobá, Cerejeira e muitas outras, também possuem valor no mercado internacional, que variam entre US\$190 a US\$400 o metro cúbico”;

14 – “o Laudo de Avaliação do Oficial de Justiça Avaliador Antonio Ambrosio da Silva,... realizado em 28 de julho de 1989 constatou a existência de 508 (quinhentos e oito) toras de madeira. Detectou, ainda, a ausência de 49 (quarenta e nove) toras de madeiras. Este Laudo foi feito dois anos após (1989) os fatos, por isso, o Relatório de Medição de 1987 deve ser acatado, pois guarda maior proximidade com os fatos”;

15 – “a retirada de madeira da Terra Indígena Kampa do Rio Amônia foi feita em escala industrial. Grande parte dessa madeira fazia parte das 530 árvores de mogno e cedro, ou seja, 2.500 toras, apreendidas pela FUNAI, IBDF e Secretaria de Segurança do Estado do Acre, em 1985. Estas madeiras jaziam no local aguardando licitação pública, cujo resultado seria revertido em benefício da comunidade Kampa. Foram estas madeiras, além de outras árvores que derrubou, possivelmente mesmo no Peru, que a empresa do senhor Orleir Messias Cameli retirou em 1987”;

16 – “em 1985 foi realizado leilão para venda destas madeiras e também em 1986 (propostas com validade até abril de 1986), em anexo, seguem provas documentais dos leilões de 1985 para a venda da madeira que redundaria em benefício para os Kampa, estes não tiveram êxito, pois os madeireiros combinam boicotar tais leilões. Porém, em 1987, no início do ano, o sr. Orleir retirou furtivamente a madeira já apreendida pela FUNAI e pelo IBDF”;

17 – no Auto de Infração nº 0117560, expedido pelo IBDF (hoje, IBAMA), consta que houve o transporte por via aquática de 557 toras de madeira, das espécies mogno e cedro, sendo 405 toras de cedro e 152 toras de mogno, ficando as mesmas depositadas na margem esquerda do rio Jurua;

18 – “os réus madeireiros abriram, dentro do território indígena Kampa do rio Amônia, várias estradas que cortaram as florestas, espalhando ramais e picadas (80 Km), com a finalidade única e exclusiva de facilitar a penetração clandestina nos territórios indígenas, bem como o escoamento da madeira extraída ilegalmente. Instalaram acampamento onde a destruição do meio ambiente e do patrimônio público tinha uma sede. O corte irracional de árvores com mais de 50 anos deixa marcas profundas por anos. Além do fato que, a derrubada de gigantes da floresta mata, pelo esmagamento, inúmeras árvores menores, expõe o solo aos raios do sol, soterraram igarapés e nascentes”;

19 – “a floresta é imprescindível para a subsistência material e cultural da população indígena Kampa”;

20 – “um conjunto de fatos geradores (invasões na terra indígena Kampa e devastação ambiental com saque de madeiras de lei de grande valor econômico) enseja indenização pela madeira de lei, pelo dano moral e pelo dano ambiental”;

21 – “apesar de seus relatórios denunciarem a invasão e depredação ilegal dos recursos florestas indígenas, a FUNAI não cumpriu seu dever legal de proteger e fiscalizar as áreas indígenas. Os relatórios de alguns funcionários mostram o voraz desmatamento e os culpados, mas não foi tomada, até o momento, medidas concretas para processar os madeireiros”;

22 – “se as pessoas que invadem e derrubam áreas indígenas fossem apenas condenadas a indenizar os índios pelo preço do mercado da madeira apreendida, isso seria um incentivo ao saque, pois os custos com a retirada são pequenos”;

23 – “o dano ambiental causado é evidente”;

24 – “os danos morais também ocorreram, pois para a cultura indígena a terra é tida como ‘mãe-terra’, todo o modo de vida e toda a economia indígena é alterada com tais invasões. A razão pela qual existem as áreas indígenas é que a vida dos índios depende do solo e este, na Amazônia, depende da Floresta. A economia indígena tem fundamento na economia extrativista. Que inclusive rende mais, por hectare, que a pecuária, que a agricultura. Certo isolamento cultural e territorial permite uma integração gradual equilibrada, invasões geram sofrimentos imensos”;

25 – “há responsabilidade pela reparação dos danos causados ao patrimônio da União e ao patrimônio indígena e esta é solidária. Existe uma obrigação comum e indivisível”;

26 – “a abertura de estradas, derrubada de inúmeras árvores, principalmente árvores de porte grandes (‘garimpagem’ de madeira), a devastação de recursos naturais, a compactação e esterilização do solo, são danos insuscetíveis de divisão”;

27 – “o impacto do modelo de corte e transporte adotado na Amazônia compromete, além do mogno, todo o ecossistema das regiões em que é encontrado. Para cada árvore de mogno retirada, cerca de 1.450 metros quadrados de floresta são danificados, grandes quantidades de árvores de mogno jovens são destruídas no seu entorno, árvores com baixos diâmetros são cortados e os adultos portadores de semente são eliminados na época da frutificação. As dificuldades de regeneração e a perspectiva de extinção da espécie são enormes”;

28 – “trata-se de dívida de valor e não de dinheiro. Deve ser considerado o valor do metro cúbico de mogno e cedro de hoje e não o valor do metro cúbico de mogno e cedro de hoje e não o valor de 1981, 1985 e 1987, pois trata-se de prejuízos decorrentes de atos ilícitos”;

29 – “aplica-se, para indenizações materiais de atos ilícitos, juros de mora de 1% ao mês a contar do fato ilícito e, vale frisar, juros compostos”.

Os documentos de fls. 94/1043 foram juntados com a inicial.

Os requeridos foram citados e apresentaram resposta.

A FUNAI (fls. 1060/1061) requereu a sua integração à lide no pólo ativo.

Os requeridos ORLEIR MESSIAS CAMELI e MARMUD CAMELI E CIA. apresentaram contestação, arguindo a ilegitimidade do MPF e alegando a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentaram que (fls. 1064/1109):

1 – “em tempo algum retiraram madeira de terras indígenas ou fizeram qualquer devastação aos bens indígenas”;

2 – “durante décadas, aqueles índios retiraram e negociaram as madeiras, derrubando a floresta, vendendo-as e trocando-as, em regime de escambo, para aquisição de produtos indispensáveis à sua subsistência”;

3 – “não há nos autos prova alguma que permita afirmar que os Contestantes tenham, em 1981, retirado 900m² de madeira através de atos ilícitos, seja por omissão voluntária, negligência ou imprudência, a violar direito, ou causar prejuízo a comunidade indígena, para serem compelidos nesta instância judicial a reparar quaisquer danos”;

4 – “a caracterização do ato ilícito, a exigir a reparação do dano, pressupõe a existência de fatos concretos e absolutos. Não se afirma, por hipótese alguma, a data, o local, a forma, a maneira e etc...como tal ato que se pretende ilícito veio a se erigir, para que seja caracterizado como ação delituosa”;

5 – “se em 1985, o Delegado da FUNAI e mais 3 outras pessoas que assinam o Relatório, não tiveram condições de identificar o ano preciso, custa muito a acreditar que o ilustre

representante do Ministério Público possa, tendo como base o mesmo Relatório, afirmar categoricamente que a data do evento teria sido em 1981”;

6 – “nem mesmo o Relatório aponta que o corte ilegal, ilícito, tenha sido praticado pelos Contestantes: aponta-se retirada e, em seguida, contraditoriamente, afirma que as árvores estavam lá derrubadas havia mais de 4 anos, sujeitas ao apodrecimento”;

7 – “é de ressaltar que nenhuma multa foi atribuída pelo IBDF aos Contestantes, por corte ilegal ou devastação da mata ocorrida em 1985 e, porventura, nos anos anteriores. Se o IBDF não os multou, como fê-lo em 1987, não havia nenhum ato ilícito porque seria crível que altos funcionários do IBDF e da FUNAI, ante a veracidade da prática ou da retirada de madeiras, procedessem em desacordo com as suas obrigações, em práticas de crimes de prevaricação”;

8 – “desde 1985, aquelas madeiras lá estavam e que segundo a advertência da própria FUNAI, logo se estragariam, se não fosse adotada uma providência urgente para a sua retirada”;

9 – “a madeira foi cortada inicialmente em 1984/1985 e lá estava apreendida. Em 1987, dois invernos depois, com o propósito de evitar que aquela madeira se estragasse, a Contestante pretendeu de lá retirá-la, comunicando ao órgão próprio, com proposta financeira favorável à comunidade indígena. Quando estava para retirá-la, foi surpreendida com a ação conjunta da Polícia Federal, IBDF e FUNAI, tendo sido a empresa multada e a madeira apreendida naquela localidade, sem que houvesse por sua parte, a prática de qualquer ato ilícito, ficando como depositário daquela madeira”;

10 – “posteriormente à tentativa de retirar aquela madeira, esta ficou sob a guarda do contestante, por determinação do próprio IBDF. Estava no exercício regular de um direito reconhecido”;

11 – “cumprindo determinação emanada pelo eminente Juiz Federal, Dr. VICENTE LEAL ARAÚJO, que o manteve como depositário daquela madeira (...) recebendo, então, ordem judicial para que daquela localidade retirasse a referida madeira, já na outra internada. E, assim, foi transportada e guardada em uma propriedade da Contestante, a fazenda flora, em Cruzeiro do Sul”;

12 – “não há nos autos, seguramente, nenhuma informação que se possa inferir que o contestante não tenha zelado com dignidade o exercício regular de depositário fiel, tanto que levou aquela madeira para lugar seguro, em cumprimento à ordem judicial”;

13 – “não se pode atribuir nenhum ato ilícito aos Contestantes pelo insucesso do certame licitatório para venda da madeira, solicitada pela FUNAI e autorizado pelo preclaro e eminente Juiz Federal PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO”;

14 – ao “oficiar à FUNAI, a contestante...pede uma autorização para extração de madeira de lei, e informa que já estariam trabalhando na referida área indígena, para retirada de 500 árvores de madeira de cedro e mogno, que haviam sido derrubadas por terceiros no ano de 1985 e que se encontravam deteriorando”;

15 – “sempre se falou na existência de quinhentas e poucas árvores, mas a realidade é que lá só existia 557 toras. Basta verificar o auto de apreensão de fls. 213, emanado pela autoridade policial, que presidiu aquela diligência”;

16 – “é pacífico afirmar que não houve uma quantificação, metragem e cubagem da madeira apreendida”;

17 – “perfila-se a certeza que os contestantes não participaram da derrubada daquelas árvores em 1985. Se não participaram, obviamente, não há cometimento de atos ilícitos, por conseguinte, não dano a ser reparado”;

18 – Logo, o que existiu foi uma tentativa de retirada, em 1987, para evitar a deterioração daquela madeira; mesmo assim, sob a justificativa de exercício regular de um direito, porquanto foi instalado diálogo com representantes oficiais do órgão tutor dos indígenas, no sentido de retirá-la, para viabilizar processamento de venda e, assim, pagar o necessário que fosse

estabelecido, oferecendo preços vantajosos, além de oferecer animais e infraestrutura para aquela comunidade indígena”.

O requerido ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA apresentou contestação (fls. 1140/1168) alegando a ocorrência de prescrição e sustentando o seguinte:

1 – tinha a posse mansa, pacífica e legal das terras onde foram apreendidas a madeira pelo IBDF, sendo proprietário das mesmas, adquirida do Sr. Getúlio Ferreira do Vale, encontrando-se tal área registrada no Cartório do Registro Imobiliário de Cruzeiro do Sul;

2 – “ao adquirir aquela propriedade, fez o contrato para a extração de madeira em toras com o Sr. Nancy Freitas da Costa, sendo que aquela madeira foi apreendida porque não tinha a autorização do IBDF, quando tomou conhecimento pelo auto de infração que se tratava de uma reserva indígena, porém sem demarcação; tendo recolhido a multa que lhe foi imposta”;

3 – diante do seu desconhecimento da situação, encaminhou correspondência ao IBDF/AC para liberação da madeira, estando caracterizada a boa-fé do requerido que, “sustentado pela aquisição do bem imóvel, em profundo erro de direito, imaginou, inicialmente, por sua falta de experiência, que poderia patrocinar o corte de madeiras sem a autorização do então IBDF, hoje IBAMA, ao pressuposto que era proprietário daquela área”;

4 – “por outro prisma, não pode ser responsabilizado por dano moral, porque o fato em si não se caracteriza, eis que se inexistia o dano material, queda-se o dano moral, salientando-se que, jamais fez qualquer outro tipo de agressão aos índios, individual ou coletivamente”;

5 – “não prospera também, por seu turno, a pretensão de reparação de danos ambientais e recomposição ambiental, inclusive reflorestamento, porque não tendo tido nenhum aproveitamento econômico com aquelas árvores, refoge à lógica ser obrigado a recompor o que de há muito vinha ocorrendo, sem que participasse e, assim, o evento não poderia causar os danos ambientais e assoreamentos indicados pelo Autor”.

Rejeitou-se exceção de incompetência oposta pela parte ré (fls. 1189/1191).

Houve réplica.

O MPF concordou com o ingresso da FUNAI no pólo ativo da relação processual, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*.

Realizou-se perícia (fls. 1437/1683 e 1707/3033).

Houve impugnação aos laudos periciais, a qual foi rejeitada.

Nesta data, proferi voto negando-se provimento ao agravo interposto contra essa decisão.

Colheu-se o depoimento das testemunhas ANTONIO LUIS BATISTA DE MACEDO (fls. 3106/3108), FRANCISCO DA SILVA PINHANTA (fls. 3109/3112), DAVID WILSON DE ABREU PARDO (fls. 3113/3114), ANTONIO AMBRÓSIO DA SILVA (fls. 3115/3116), MARCO ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO (fls. 3162/3164), TERRY VALLE DE AQUINO (fls. 3179/3181) e JOSÉ CARLOS DOS REIS MEIRELLES JÚNIOR (fl. 3186).

As partes apresentaram alegações finais, reafirmando suas pretensões (fls. 3190/3203, 3204/3210 e 3214/3218).

O Juízo *a quo* proferiu sentença, acolhendo parcialmente o pedido para (fls. 3220/3271):

“a) condenar os requeridos Orleir Cameli e Marmud Cameli Cia. Ltda. a solidariamente pagarem o valor de R\$ 478.674,00 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais), a título de indenização de 450 metros cúbicos de mogno e 450 metros cúbicos de cedro retirados ilegalmente da terra indígena Kampa do rio Amônia, durante os anos de 1981/1982. Os valores sofrerão correção monetária pelo IPC desde a data do laudo pericial (21/08/1998), incidindo juros moratórios a partir da data da extração ilegal da madeira (dezembro de 1982), nos termos da Súmula 54/STJ;

b) condenar os requeridos Orleir Cameli, Marmud Cameli Cia. Ltda. e Abrahão Cândido da Silva a solidariamente pagarem o valor de R\$ 982.877,28 (novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), a título de indenização de 924 metros cúbicos de mogno e 924 metros cúbicos de cedro retirados ilegalmente da terra indígena Kampa do rio Amônia, nos anos de 1985 e 1987. Os valores sofrerão correção monetária pelo IPC desde a data do laudo pericial (21/08/1998), incidindo juros moratórios a partir da data da extração ilegal da madeira (abril de 1987), nos termos da Súmula 54/STJ;

c) condenar os requeridos Orleir Cameli, Marmud Cameli Cia. Ltda. e Abrahão Cândido da Silva a solidariamente pagarem o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de indenização por danos morais causados aos membros da comunidade indígena Kampa do rio Amônia, durante os anos de 1981 a 1987, valor este que será atualizado monetariamente pelo IPC, a partir da data desta sentença (RESP 66647/DF – 3ª Turma – STJ – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Brito – DJ 03/02/1997, pg. 717);

d) determinar que o total das indenizações referidas nas alíneas anteriores seja revertido em benefício da comunidade Ashaninka/Kampa do rio Amônia situada no Acre, cuja gestão será realizada pela FUNAI, através da sua Administração Regional em Rio Branco-AC, juntadamente com a Associação da comunidade indígena beneficiária, sob a fiscalização do Ministério Público Federal, devendo a FUNAI elaborar plano de uso racional dos valores para atendimento das necessidades dos beneficiários e gerenciamento adequado;

e) condenar os requeridos Orleir Cameli, Marmud Cameli Cia. Ltda. e Abrahão Cândido da Silva a solidariamente pagarem o valor de R\$ 5.928.666,06 (cinco milhões, novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e seis centavos) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.437/85 e Decreto n. 1.306/94), a título de custeio de recomposição ambiental. Os valores sofrerão correção monetária pelo IPC desde a data do laudo pericial (21/08/1998), incidindo juros moratórios a partir da data dos atos que provocaram os danos ambientes (abril de 1987), nos termos da Súmula 54/STJ”;

f) condenar “os requeridos ao pagamento das custas e demais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à FUNAI, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”.

Os requeridos ORLEIR MESSIAS CAMELI e MARMUDE CAMELI & CIA LTDA. (fls. 3280/3315) interpuseram apelação, sustentando que:

1 – a Justiça Federal é incompetente, nos termos da Súmula 183 do Superior Tribunal de Justiça;

2 – a prova pericial é nula, em virtude da:

2.1 - incursão das peritas em áreas alheias às suas formações acadêmicas;

2.2 - utilização de informações colhidas por integrantes da comunidade indígena diretamente interessada no julgamento da demanda;

2.3 – desconsideração da “ação dos posseiros, dos seringueiros, dos garimpeiros, dos narcotraficantes etc.”;

3 – existe, na contestação, impugnação aos fatos alegados na petição inicial, não havendo como aplicar a presunção do art. 302 do Código de Processo Civil;

4 – não há prova que “indique com a certeza reclamada para uma justa condenação de que tenham os Apelantes derrubado árvores seja em 1981 ou qualquer outro ano”;

5 – inexistência de comprovação de que “tenham os apelantes causado qualquer dano ao meio ambiente, ou mesmo causado danos morais ou materiais, aos índios”;

6 – inexistia, à época dos fatos, “demarcação de território indígena no local”;

7 – a simples presunção de culpa não basta para ensejar a condenação;

8 – “não praticaram nenhum ato fora da normalidade jurídica e/ou que ensejasse reparação de dano, pois como se sabe não há obrigação de reparar se não houve a conduta apontada como lesiva e por conseguinte nexo de causalidade a ocasionar dano moral ou material”;

9 – “não se pode identificar na sentença qualquer importância dada às alegativas defensórias apresentadas pelos Apelantes durante o processo”;

10 – “da forma como está a sentença, apresenta-se desmotivada e desfundamentada”;

11 – “a presente ação está prescrita”;

12 – a sentença é *ultra petita*, pois fixou o valor da indenização apesar do o Ministério Público Federal ter postulado sua posterior liquidação por arbitramento.

O requerido ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA (fls. 3319/3348) também interpôs apelação, alegando que:

1 – a Justiça Federal é incompetente;

2 – a sentença é *ultra petita*;

3 – ocorreu a prescrição quinquenal;

4 – há necessidade de intervenção da União como litisconsorte passiva necessária;

5 - a sentença “teve por base provas inanes, assentadas em dados fáticos ostensivamente duvidosos, carentes portanto de veraz constatação pericial”;

6 – “a retirada de madeira das terras dos Ashaninka-Kampas foi perpetrada por ação direta dos próprios indígenas e por posseiros que lhes invadiram o território, não sendo justo nem lógico dar-se foros de verossimilhança a um confuso e contraditório relatório elaborado por um administrador da FUNAI”;

7 – a prova pericial “é ostensivamente débil a supedanear o decreto condenatório”;

8 – “a prova documental acostada à inaugural desta ação” se refere à realização de “invasões de madeiras de Cruzeiro do Sul de terras indígenas da região”, não havendo como imputar essa conduta exclusivamente ao apelante;

9 – caso prevaleça a condenação, o montante do débito deve ser reduzido ao mínimo, “ante a incerteza das provas que buscam estear a pretensão indenizatória postulada”.

As apelações foram recebidas apenas no efeito devolutivo, tendo sido interposto agravo de instrumento contra essa decisão.

Nesta data, proferi voto dando provimento a tal decisão.

O MPF e a FUNAI apresentaram contra-razões (fls. 3381/3396 e 3402/3406).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento das apelações.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ (Relator Convocado):

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO das apelações, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade.

II – MÉRITO DAS APELAÇÕES

II.1 – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A causa envolve disputa sobre direitos indígenas (exploração do potencial madeireiro de terra tradicionalmente ocupada pelos índios) e a FUNAI integra a relação processual como parte.

Assim, nos termos do art. 109, I e XI, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o processo e julgamento da presente causa.

Não há que se falar em competência do Juízo Estadual do foro do local do dano, visto que a regra do art. 2º da Lei 7.347/85 não atrai a aplicação da parte final do §3º do art. 109 da Lei Fundamental.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte interpretação sobre a matéria:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85.

O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei nº 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". Considerando que o Juiz Federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado § 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. Recurso conhecido e provido.”

(STF. Tribunal Pleno. RE 228955/RS. Relator: Ministro Ilmar Galvão. DJ de 24.3.2001. PP-00070)

Note-se que, diante do entendimento adotado pelo Excelso Pretório, o Superior Tribunal de Justiça cancelou sua Súmula 183, a qual dispunha: “COMPETE AO JUIZ ESTADUAL, NAS COMARCAS QUE NÃO SEJAM SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AINDA QUE A UNIÃO FIGURE NO PROCESSO”.

Como se vê, não procede a alegação de incompetência da Justiça Federal.

II.2 – NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIA

Ao contrário do que sustenta o apelante Abrahão Cândido da Silva, não há necessidade de intervenção da União como litisconsorte necessária.

Ora, o Ministério Público Federal ostenta legitimidade para, isoladamente, ajuizar ação civil pública visando ao pagamento de indenização por danos causados a comunidades indígenas, ao meio ambiente e ao patrimônio público (art. 5º, L. 7.347/85).

No máximo, admite-se o ingresso da União como litisconsorte ativa facultativa, consoante preceitua o art. 5º, §2º, da Lei 7.347/85.

De outra parte, nenhum pedido foi formulado em detrimento da União, de modo que se mostra incabível sua inclusão no pólo passivo da relação processual.

Diante disso, não procede a alegação em epígrafe.

II.3 – NULIDADE DA PROVA PERICIAL

A matéria atinente à alegada nulidade da prova pericial já foi apreciada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1999.01.00.018055-9/AC.

Em tal oportunidade, proferi o seguinte voto:

“(…) Diversamente do que sustentam os agravantes, a qualificação técnico-científica das peritas nomeadas pelo Juízo a quo se afigura perfeitamente compatível com o objeto da prova técnica.

Ora, foram nomeadas uma antropóloga e uma socióloga para aferirem as consequências sociais, econômicas, psicológicas, mentais e culturais resultantes da extração de madeira em território indígena, bem para valorarem os respectivos danos morais.

É claro que os conhecimentos de tais profissionais se afiguram compatíveis com o objeto de tal prova técnica.

De outra parte, foi nomeada engenheira florestal para aferir a área destruída pela exploração de madeira, quantificar o produto explorado, especificar os impactos ambientais e valorar os respectivos prejuízos.

Nada mais adequado.

Aliás, a qualificação técnica de engenheiro florestal se mostra perfeitamente compatível com a mensuração de áreas destinadas à exploração madeireira e/ou nas quais exista potencial madeireiro.

Não havia, pois, necessidade de nomeação de agrimensor.

A utilização pelas peritas de informações colhidas junto a integrantes da comunidade indígena diretamente interessada no julgamento da causa não compromete, por si só, o resultado da prova técnica.

Com efeito, o art. 429 do Código de Processo Civil possibilita ao perito utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado desempenho de sua função, inclusive ouvindo testemunhas e obtendo informações.

Essas informações podem ser colhidas inclusive de pessoas interessadas no julgamento da causa, caso em que devem ser confrontadas com vestígios e com outros elementos probatórios disponíveis para viabilizar a aferição da sua credibilidade.

É essa a inteligência do art. 405, §4º, parte final, do Código de Processo Civil, que se aplica por analogia às informações colhidas pelos peritos de pessoas impedidas ou suspeitas de depor como testemunhas.

Os laudos periciais parecem ter efetuado a aludida confrontação, consoante se observa das transcrições a seguir:

LAUDO PERICIAL/DANOS MATERIAIS (fls. 1441/1442) – ‘(...) O processo foi fotocopiado, sendo estudado durante os feriados da Semana Santa. No dia 14.04.98, viajei para a cidade de Cruzeiro do Sul, dado que a Varig somente tinha disponibilidade de vôo neste dia.

No dia 15 de abril, depois de chegar em Marechal Thaumaturgo, fretei uma canoa até a Terra Indígena Kampa do Rio Amônia.

Durante 22 (vinte e dois) dias, realizaram-se reuniões, entrevistas, verificações e aferições in loco, nos locais destruídos.

Na região próxima à área afetada, foram anotadas as diversas espécies da flora e da fauna. Para os trabalhos de levantamentos e fotografias de algumas das áreas mais diretamente afetadas, gastou-se uma semana. Desta forma, foi possível constatar e descrever as invasões na área indígena.

A expedição subiu de canoa pelo rio Amônia, passando pelo igarapé Revoltoso, com entradas freqüentes no meio da mata, indo a diversos pontos das estradas e clareiras abertas pela Marmud Cameli Ltda, em 1981 e 1987. Percorreu-se também o local onde ocorreu a derrubada efetuada pelo sr. Abrahão, em 1985, na cabeceira do igarapé Revoltoso.

As discussões e entrevistas com os índios, muitas delas gravadas, foram realizadas conforme a disponibilidade de tempo dos índios para não atrapalhar as atividades econômicas e rituais destes.

Após o término dos trabalhos na Terra Indígena, no dia 09 de maio, chegando em Rio Branco, permaneci nesta cidade, até o 12.05.98, colhendo informações junto à Justiça Federal, CTA, Funai, etc.

Em Brasília, foram feitas as gravações das fitas cassete e a digitação dos depoimentos dos índios.

Gastou-se diversos dias com pesquisas bibliográficas para boa fundamentação do laudo, com a aquisição de diversas obras jurídicas sobre perícia: ‘Da Prova Pericial’, de Francisco Maia Neto; ‘Curso de Introdução à Perícia Judicial’, de Antônio Carlos F. Vendrame; obras técnicas do IPEA; obras específicas de Engenharia Florestal – Ecologia, Inventário, Manejo Florestal, de Fauna, etc, e, ainda, Análises Econômicas sobre o Meio Ambiente.

Foram contatados diversos profissionais especializados nestes temas para a obtenção de dados, esclarecimentos e discussões. Utilizou-se, para a execução de parte dos cálculos, o programa Excel, do Windows.

O mapa que localiza os pátios e estradas abertos em 1981 e 1987 e, ainda, a região desmatada em 1985, em anexo, foi elaborado a partir de observações em campo e estudos de cartografia da Funai.’

LAUDO PERICIAL/DANOS MORAIS (fls. 1709/1710) – ‘O processo foi estudado por um prazo aproximado de 1 semana na cidade de Rio Branco/AC. Após, deslocamos para a cidade de Cruzeiro do Sul, Marechal Thaumaturgo e em seguida para a aldeia Apiwtxa onde os

trabalhos de campo foram iniciados no dia 13.06.98. Durante 17 (dezesete dias) foram realizadas reuniões, entrevistas e conversas informais com os Ashaninka do Amônia.

As técnicas utilizadas na coleta de dados foram as comumente usadas na pesquisa antropológica, ou seja, observação participante, entrevistas, fotografias, além de várias conversas com os integrantes da comunidade Ashaninka objetivando precisar os danos morais ocorridos através das fontes orais e outras.

Após o término dos trabalhos na Terra Indígena do Rio Amônia, no dia 30.06.98, uma das peritas permaneceu na cidade de Rio Branco, até o dia 11.07 com vistas a coletar informações junto a Justiça Federal, FUNAI, CTI, FNS, etc.

Em Brasília, foram iniciados os trabalhos de degravação das fitas cassete, digitação dos depoimentos. Foram consultadas vários autores, nas áreas antropológica e jurídica da FUNAI.

Conforme mapa e memorial descritivo em anexo, a ocupação efetiva dos Ashaninka na região do rio Amônia configura uma área de 87.205,40 ha de superfície e 158.990,00 m de perímetro, localizada no município de Marechal Taumaturgo/AC. Tem a população atual aproximada, segundo censo de 1997 realizado pela FNS, de 276 pessoas. Foi realizado um breve levantamento no período da visita das peritas na terra dos Ashaninka conseguindo identificar as diversas famílias que compõem a aldeia.'

Por fim, o fato de as peritas eventualmente terem desconsiderado danos provocados por terceiros (posseiros, seringueiros, garimpeiros, narcotraficantes etc.) deve ser objeto de apreciação por ocasião do julgamento do mérito, pois diz respeito basicamente à quantificação dos danos. (...)”

Mantenho o mesmo entendimento, razão pela qual rejeito a alegação de nulidade da prova técnica.

II.4 – SENTENÇA DESMOTIVADA E DESFUNDAMENTADA

A sentença apresenta fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia.

Com efeito, nela estão expostas as razões que levaram o Juízo *a quo* a acolher parcialmente a pretensão deduzida pela parte autora e a rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos réus.

A mera discordância dos apelantes quanto ao entendimento adotado pelo Juízo *a quo* não denota ausência de fundamentação do aludido ato decisório.

Ressalte-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, bastando que exponha fundamentos suficientes para respaldar a sua decisão.

Enfim, não procede a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação suficiente.

II.5 – SENTENÇA ULTRA PETITA

A petição inicial veicula pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais a ser posteriormente liquidada por arbitramento.

Realizada perícia com o objetivo de aferir a ocorrência desses danos e também valorá-los, o Juízo *a quo* acabou proferindo sentença líquida.

Tal fato não evidencia violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Senão, vejamos.

Ao formular pedido de indenização, mesmo que postule condenação genérica, a parte autora dá ensejo à instauração de processo destinado a impor obrigação a ser cumprida pelo réu.

Ao juiz cabe “velar pela rápida solução do litígio” (art. 125, II, CPC), e não apenas do processo.

A fase de liquidação da sentença ostenta certa complexidade, muitas vezes demandando tempo semelhante ao que é despendido na fase de conhecimento.

Nesse contexto, deve o magistrado, sempre que possível, proferir sentença líquida, restringindo as condenações genéricas apenas àqueles casos em que inexistem elementos para fixar de imediato o montante devido.

In casu, a prova colhida possibilitava a prolação de sentença líquida.

Ademais, a própria petição inicial contém diversas alegações tendentes a demonstrar o valor devido.

Logo, o princípio da economia processual recomendava a fixação imediata dos valores das indenizações.

Note-se que os elementos probatórios utilizados para respaldar a prolação de sentença líquida foram oportunamente submetidos ao crivo do contraditório, de modo que as partes tiveram ampla possibilidade de discutir os valores fixados e de impugná-los através de recurso.

Por conseguinte, não restou violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sobre o assunto:

SENTENÇA. Ultra petita. Pedido de indenização. Arbitramento.

- A alegação de sentença ultra petita (arts. 128 e 460 do CPC) foi rejeitada porque o Tribunal entendeu estar presente na petição inicial pedido que dispensava a liquidação por arbitramento.

- De qualquer forma, ainda que o pedido seja genérico, o Juiz que dispõe de elementos para desde logo arbitrar o valor da condenação poderá fazê-lo sem ofensa aos dispositivos legais acima citados, pois nada recomenda sejam as partes enviadas à longa e custosa fase do arbitramento.

Recurso não conhecido.

(STJ. 4ª Turma. 285630/SP. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Data do julgamento: 16.10.2001. DJ de 4.2.2002, p. 377)

PROCESUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS.

1. Não se caracteriza como extra petita a sentença que fixa indenização em valor certo indicado na petição inicial, apesar de a parte autora ter requerido a posterior liquidação da sentença com base em orçamentos contemporâneos à época do pagamento.

2. Os juros de mora e a correção monetária podem ser fixados pelo Juiz independentemente de pedido expresso.

3. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 - STJ).

4. Apelação improvida.

(TRF – 1ª Região. 5ª Turma. AC 2000.01.00.069644-7/MG. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. Data do julgamento: 17.4.2006. DJ de 1.6.2006, p. 50)

Diante disso, não procede a alegação de que a sentença seria *ultra petita*.

II.6 – PRESCRIÇÃO

Conforme bem expôs a Procuradoria Regional da República, “a presente demanda trata de Ação Civil Pública, para apuração de responsabilidade civil por ato ilícito, decorrente da invasão de terra indígena, abertura irregular de estradas, derrubada de árvores e retirada de madeira, com ação adversa sobre organização social, costumes, e tradições indígenas, e seu meio ambiente” (fl. 3.427).

Trata-se, pois, de ação pessoal, segundo a classificação adotada pelo Código Civil de 1916 (em vigor ao tempo dos fatos e do ajuizamento da ação).

De outra parte, não se trata especificamente de “ação por ofensa e dano causados ao direito de propriedade”, mas, sim, por danos de caráter extrapatrimonial (danos morais e ao meio ambiente) e por prejuízos patrimoniais resultantes da violação ao direito constitucional de usufruto conferido aos índios (perda de madeira indevidamente extraída de terra indígena).

Logo, o prazo prescricional aplicável à espécie é o vintenário (art. 177 c/c art. 179, CC/1916), e não o quinquenal (art. 179, §10, IX, CC/1916).

As primeiras condutas lesivas imputadas aos réus datam de 1981 e a ação foi ajuizada em 1996.

Portanto, não ocorreu a prescrição alegada pelos apelantes.

II.7 – MÉRITO DA CAUSA PROPRIAMENTE DITO

As contestações apresentadas pelos réus, consideradas em seu conjunto, tornaram controvertidos os fatos alegados na petição inicial, especialmente no que tange à ocorrência e à responsabilidade dos apelantes pelas condutas ilícitas descritas na peça exordial.

Diante disso, não incide a presunção de veracidade prevista no art. 302 do Código de Processo Civil¹.

Entretanto, os elementos probatórios constantes dos autos demonstram suficientemente que:

1 – entre 1981 e 1982, os requeridos Orleir Cameli e Marmud Cameli Cia. Ltda. retiraram madeira do igarapé Revoltoso localizado na área indígena Kampa do Rio Amônia, em quantidade superior às 450 toras de mogno e às 450 toras de cedro indicadas na petição inicial;

2 – em 1985, o requerido Abrahão Cândido da Silva derrubou pelo menos 530 árvores nas terras dos Ashaninka-Kampa;

3 – em 1987, os requeridos Orleir Cameli e Marmud Cameli Cia. Ltda. enviaram cerca de 40 homens à reserva indígena dos Kampas no Rio Amônia, retirando as árvores derrubadas em 1985 e extraindo outras;

¹ Art. 302, III, CPC.

4 – essas condutas acarretaram graves prejuízos à flora, à fauna e aos recursos hídricos do local onde foram praticadas, lesionando o meio ambiente e reduzindo a disponibilidade de frutas, palmitos e caça aos índios da comunidade afetada;

5 – tais condutas também geraram graves problemas sociais e morais à comunidade indígena Ashininka-Kampa do Rio Amônia.

Nesse sentido, a sentença apreciou de forma bastante detalhada o conjunto probatório, cabendo transcrever os seguintes trechos:

“(…) C.1) Da retirada de madeira em 1981

30. A prova documental trazida pelo autor com a peça vestibular, dava notícia de que em 1981 ou 1982 os requeridos Orleir Cameli e Marmud Cameli Cia Ltda haviam retirado madeira do igarapé Revoltoso localizado na área indígena kampa do rio Amônia. Do Relatório de fls. 561/571, feito por administradores da FUNAI e um sertanista, a respeito de fatos ocorridos em território dos Kampas, pode-se coletar os seguintes trechos:

‘(...) Em 1981 ou 82 o comerciante e seringalista Cameli e Cia. Retirou mais de 900 toras de agoano e cedro do igarapé Revoltoso, utilizando um trator de esteira, dois tratores CBT e um caminhão. Tiveram que derrubar muitas matas para abrirem uma estrada de mais de 3 km de extensão, entre o Revoltoso e o Taboca, pelos divisores de águas destes dois igarapés, que tem suas cabeceiras em território peruano. Até hoje os Kampa que vivem próximo a estes igarapés, estão sentindo dificuldades de encontrar caça, tal foi o barulho ensurdecedor (sic) destas máquinas pela floresta.’

31. Contra essa imputação, os requeridos Orleir Cameli e Marmud Cameli Cia Ltda apresentaram expressa resistência, no momento da contestação, alegando que o ato ilícito necessitaria data, hora e momento exato de sua prática. Afirmação genérica de que tivesse ocorrido tal fato não seria suficiente para justificar a pretensão de indenização do Autor, segundo argumentaram os requeridos.

32. Sendo esse um ponto controvertido, sobre ele incidiu a produção de prova, durante a instrução processual (artigo 451, CPC). A prova pericial, nesse sentido, evidencia a ocorrência do dano. De fato, o laudo técnico produzido através da perícia de avaliação dos danos ambientais e dos prejuízos materiais causados aos índios detalha o acontecimento nos seguintes termos:

‘(...) ocorreram três invasões na referida Terra Indígena:

- em 1981, a empresa Marmud Cameli Ltda entrou com aproximadamente 30 pessoas e algumas máquinas entre os igarapés Amoninha e Revoltoso, derrubando e retirando desta região um total estimado de 537,6 árvores (cálculo em anexo) de mogno (Switenia macroplulla), cedro (Cedrela fissilis) e cumaru ou cerejeira (Amburana cearensis).’

33. No entanto, é a prova testemunhal que ratifica inteiramente a afirmação veiculada na inicial, com relação a esse fato, evidenciando a prática do ilícito pelos requeridos Orleir Cameli e Marmud Cameli Cia Ltda. Referida prova testemunhal esclarece a circunstância do documento juntado à inicial não precisar com clareza o ano em que foi praticado o fato. A atividade predatória na área indígena estendeu-se por mais de uma ano, como, aliás, informam vários documentos acostados aos autos, a respeito das invasões por madeireiros de Cruzeiro do Sul de terras indígenas da

região. Do depoimento prestado pela testemunha Francisco da Silva Pinhanta, vale destacar o seguinte trecho:

'(...) QUE em 1981, no período de inverno, uma balsa, barco pequeno e rebocador, bem como pessoal da firma Marmud Cameli, se introduziram na área do rio Amônia para extração de madeira; QUE sabe dizer que o equipamento era da referida firma porque as pessoas que trabalhavam na extração da madeira informavam isso para a comunidade; QUE alguns membros da comunidade indígena Kampa participaram de trabalho de extração de madeira naquele ano; (...) QUE o transporte de madeira pelo rio até Cruzeiro do Sul era auxiliado por um rebocador e um barco pequeno; (...) QUE a firma Marmud Cameli chegou no inverno de 1981, permanecendo todo o verão e saindo no inverno de 82...'

34. Observo que os requeridos não apresentaram qualquer prova que infirmasse o fato, tendo apenas atacado sua inicial imprecisão. Mas, enquanto o Autor apresentou comprovação do alegado, durante a instrução probatória, os requeridos permaneceram em silêncio. Quer dizer, o Autor apresentou a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, CPC), na forma mencionada, mas os requeridos nada conseguiram, ou não quiseram, produzir como prova contrária. Isso, considero verdadeiro o fato imputado aos requeridos Orleir Cameli e Marmud Cameli Cia Ltda, quanto à retirada de madeira da área indígena Kampa do rio Amônia, durante o período 1981/1982.

C.2) da Derrubada de 530 árvores em 1985 e da sua retirada em 1987

35. Em 1985, o requerido Abrahão Cândido da Silva derrubou cerca de 530 árvores, aproximadamente 2.500 toras, nas terras dos Ashaninkas-Kampa, fato esse confirmado pelo laudo técnico:

'(...) - em 1985, um grupo de aproximadamente 12 pessoas chefiadas pelo Sr. Armedi entra na referida Terra Indígena a mando do Sr. Abrahão Cândido da Silva e derruba cerca de 500árvores de mogno e cedro nas proximidades da cabeceira do igarapé Revoltoso. (...)'

36. No mesmo sentido, destaca-se o depoimento da testemunha Francisco da Silva Pinhanta:

'(...) QUE em 1985 novamente a firma Marmud Cameli retornou à região do rio Amônia juntamente com o senhor Abrahão Cândido da Silva; QUE durante o período de 82 a 85 as famílias que moravam na região do rio Amônia extraíam madeira para venderem aos reuqueridos Marmud Cameli & Cia e Abrahão Cândido da Silva. Mas em 1985 os dois requeridos enviaram trabalhadores para abrir caminho para o transporte de madeira e ao mesmo tempo fazer a extração (...)'

37. Os documentos de fls. 573/585 corroboram as conclusões da perícia e os depoimentos das testemunhas. Dentre os documentos, destaca-se o telegrama enviado pelo Presidente da Funai AO Presidente do IBDF:

'(...) Embargo retirada cerca de quinhentas árvores cortadas irregularmente dentro área delimitada para comunidade indígena Kampa da Amônia, Município Cruzeiro do Sul. Esclareço que o responsável pelo corte da referida madeira é o cidadão Abrahão Cândido da Silva, comerciante na cidade de Cruzeiro do Sul (...)'

38. Em 1987, os réus Orleir Cameli e Marmud Cameli Cia Ltda enviaram cerca de 40 homens à reserva indígena dos Kampas do rio Amônia e retiraram as 530 árvores derrubadas em 1985, além de extrair outras tantas. Tais fatos também são referidos no laudo técnico:

'(...) – em 1987, a empresa Marmude Cameli Ltda invade novamente a Terra Indígena, desta vez entram com aproximadamente 40 pessoas e 9 máquinas entre os igarapés Revoltoso e Taboca e derrubam neste trecho cerca de 700 árvores de mogno, cedro e cerejeira. Segundo depoimento, parte desta madeira já havia sido retirada da área na ocasião da apreensão. (...)'

39. A invasão de 1987 foi confirmada, em detalhes, através do depoimento prestado pela testemunha Antônio Luís Batista de Macedo:

'(...) QUE no dia 3 de abril foi levado pelos indígenas da comunidade Kampa, juntamente com o Sr. Terry no acampamento da empresa Marmud Cameli onde visualizaram diversos equipamentos e máquinas, como tanque de combustível, tratores de esteira skiller e de pneus, bem como um caminhão mercedes com carroceria de carregar madeira. QUE o acampamento abrangia mais ou menos uma hectare e meio de área, tendo sido desmatada para a sua construção; QUE também presenciou um ramal da largura de uma lâmina de trator D-8 que saía da foz do igarapé Revoltoso até a cabeceira do igarapé Taboca; QUE a distância do ramal era cerca de três horas de viagem; QUE ao longo do ramal haviam ramais adjacentes; QUE em contato com os trabalhadores do acampamento foi informado de que se tratava de retirada de madeira da firma Marmud Cameli; QUE muitas madeiras que desciam o rio eram novas e outras eram da derrubada de 1985; QUE fez a medição da madeira no mesmo ano de 1987, que ainda se encontrava no local e no lago da Flora, localizado na fazenda da firma Marmud Cameli, chegando a uma quantidade de mil metros cúbicos (...)'

40. O certo é que, em relação aos fatos praticados em 1985 e 1987, exsurge dos autos veracidade incontestável de sua ocorrência e prática pelos requeridos, inclusive com a vasta documentação carreada com a peça vestibular. Consta à fl. 162, por exemplo, expediente da requerida Marmud Cameli Cia Ltda solicitando à FUNAI autorização para extrair madeira da reserva indígena e informando já estar de lá retirando madeira antes derrubada.

41. Às fls. 172/175, encontra-se o Relatório de Missão da Superintendência Regional da Polícia Federal no Acre, dando conta da existência de madeira descendo o rio, através de balsas da requerida Marmud Cameli Cia Ltda. Noticia ainda a utilização de máquinas e tratores, no transporte da madeira. O requerido Orleir Cameli, na verdade, confessa, naquele momento, a retirada de 559 toras de mogno e cedro (fl., 174). Há também nos autos documento de fl. 190, consistente no auto de infração do IBDF contra o requerido Orleir Cameli. Em razão da autuação, o requerido acabou por responder a processo criminal (fls. 155/539), não tendo havido sentença de mérito porque decretada a prescrição da pretensão punitiva (sentença de fls. 475/476).

42. Quanto ao requerido Abrahão Cândido da Silva, confessa não somente na contestação oferecida nesta ação que realmente derrubou madeira na área indígena Kampa do rio Amônia, no ano de 1985, como a confissão remonta mais propriamente àquele ano. De fato, o documento de fl. 541 consiste em afirmação, de punho próprio do requerido, de que 'já havia

tombado cerca de 500 árvores', na reserva indígena dos índios Kampa. Já os documentos de fls. 660/664 comprovam a extração da referida madeira da área indígena pelo requerido Orleir Cameli, em 1987.

43. Documentos de fls. 646/649 referem-se a propostas formuladas pela firma Correia & Irmãos, datada de outubro de 1985, para a compra de madeira retirada da área indígena localizada no rio Amônia. Às fls. 651/653, constam fotografias retratando rebocadores e tratores da requerida Marmud Cameli Cia Ltda retirando a madeira da área indígena. Enfim, às fls. 684/743, constam documentos consistentes nos autos de infrações IBAMA/FUNAI contra os requeridos Abrahão Cândido e Marmud Cameli Cia Ltda.

44. De modo que se encontra plenamente provado o fato de que, em 1985, o requerido Abrahão Cândido derrubou madeira na área indígena, tendo sido, depois, determinado ao mesmo pelos órgãos competentes que cessasse a atividade, e, em 1987, os requeridos Marmud Cameli Cia Ltda e Orleir Cameli invadiram o território indígena e de lá retiraram a madeira anteriormente derrubada.

45. Reafirmando: os fatos aconteceram em 1981/1982, 1985 e 1987, conforme narrativa da peça vestibular. As provas colhidas tornam irrefutável a veracidade do alegado pelo Autor. Os testemunhos prestados em Juízo são cristalinos nesse sentido. Para finalizar esta seção, vale mais uma vez transcrever trechos de depoimentos, com destaque para o depoimento do então membro da Comissão Pró-Índio, Senhor Antônio Luis Batista de Macedo, fls. 3.106/3.108:

'Que tomou contato pela primeira vez com a comunidade indígena Kampa do Rio Amônia e com a própria região em 1985; QUE tem conhecimento da retirada de madeira no ano de 1981 pelo requerido Marmud Cameli através dos indígenas; QUE em 1985 trabalhava na Comissão Pró-Índio e esteve na aldeia da comunidade indígena Kampa do rio Amônia juntamente com o antropólogo Terry Vale do Aquino, cuja visita resultou em um artigo na imprensa acreana denunciando a retirada ilegal de madeiras do território indígena; QUE segundo os indígenas as madeiras haviam sido retiradas pela empresa Madibran de propriedade do senhor Abrahão do grupo Big Bran, pela empresa Marmud Cameli e madeireira Correia & Irmãos, de propriedade do senhor Sebastião Mário Correia; QUE em 1985 viu pequenas retiradas de madeiras da região, feita por interpostas pessoas das empresas citadas. (...) QUE em 1987, entre os dias 02 e 04 de abril, o depoente esteve novamente na região da área indígena do rio Amônia, na qualidade de chefe do posto da FUNAI de Cruzeiro do Sul, juntamente com o antropólogo Terry Vale do Aquino, o agrimensor Natal, Leonardo Pacheco, do Incra, a Sra. Dora, da Secretaria de Estado de Saúde, o médico João Guerreiro e José Correia, representante da UNI – União das Nações Indígenas. Tratava-se de uma equipe de fiscalização de problemas ambientais e redelimitação de terras indígenas; QUE a equipe se encontrava subindo em um barco no rio Amônia quando cruzaram com o índio Aricêmio, que descia sozinho e trazia uma carta dirigida ao próprio depoente e ao senhor Terry, na qual pedia socorro com relação ao desmate que estava sendo praticado na terra indígena Kampa; QUE a partir da foz do rio Amônia, faltando um dia para chegar na sede da aldeia indígena Kampa, o depoente e a equipe presenciaram uma grande quantidade de madeira descendo o rio, tendo que, às vezes, encostar na margem, para poderem

prosseguir. Nesse percurso cruzaram também com rebocador, balsa, canoas e batelões, que transportavam madeira; QUE as pessoas que estavam no acampamento, após cerca de 20 dias, depois da denúncia realizada pelo depoente à administração regional da Funai em Rio Branco, saíram do local e montaram novo acampamento fora da área indígena, localizada na foz do igarapé Artur, dentro do seringal Minas Gerais, cuja propriedade era do senhor Tertuliano Pereira (...).'

46. No mesmo sentido, destaco mais uma vez o depoimento da testemunha Francisco da Silva Pinhanta, agora de maneira mais extensa, que confirma a retirada da madeira da área indígena nos anos de 1981, 1985 e 1987:

'QUE o pessoal foi transportado através de barco e o trabalho de abertura e extração da madeira foi feito com motosserras; QUE uma área muito grande da região foi desmatada entre os igarapés Revoltoso e Amoninha que desaguam no rio Amônia; QUE as madeiras não chegaram a ser transportadas, consistindo-se em espécies relativas ao mogno, agoano, cedro e cerejeiras. A madeira não foi transportada porque a Funai impediu; QUE o trabalho de extração de madeira em 1985 nenhum integrante da comunidade indígena participou; QUE de 1985 a 1987 a retirada de madeira na região do rio Amônia continuou sendo feita pelas famílias da região que vendiam a madeira para Marmud Cameli & Cia e o senhor Abrahão; QUE em 1987, novamente a firma Marmud Cameli entrou na região com várias máquinas tipo tratores de esteira, fazendo um barulho contínuo no seu trabalho, que era ouvido pela comunidade indígena Kampa; QUE na primeira semana em que a firma estava no local a comunidade indígena, através do depoente e seu pai foram ao local do acampamento da firma e conversaram com o senhor Marmud Cameli. Este falou que se encontrava no local autorizado pela Funai para fazer retirada de madeira; QUE a madeira retirada nessa oportunidade foi toda tombada naquele momento; QUE os integrantes da comunidade indígena Kampa denunciaram a atividade à Funai, logo na primeira semana, sendo que uma equipe de Cruzeiro do Sul esteve no local integrada, entre outros por Antônio Macedo e José Correia da Silva. Não teve resultado imediato a presença da Funai naquela semana, tendo retornado a equipe a Cruzeiro do Sul; QUE na terceira semana de presença da empresa na região em 1987 a Funai retornou ao local, mas lá já não se encontravam as pessoas que trabalhavam para a firma, que havia saído no mesmo dia, tendo deixado levantado o acampamento; QUE nas três semanas que permaneceram no local, os trabalhadores da firma Marmud Cameli, abriram um grande ramal a partir da beira do rio Amônia onde se encontrava o acampamento sede, em direção à fronteira do Peru. No final do ramal havia outro acampamento; QUE a madeira extraída em 1987 foi transportada pelo rio pela Empresa Marmud Cameli; QUE não sabe precisar a quantidade de madeira que foi extraída e transportada em 1987; QUE quando foi feito o acampamento em 1987 foi necessário fazer desmate no local, inclusive porque o acampamento era muito grande, em função de ter que guardar as máquinas; QUE em 1987 o ramal foi utilizado também para o transporte de madeira através do transporte de caminhão; QUE desde 1981 a 1987, algumas pessoas das requeridas, costumavam ir ao acampamento da comunidade

indígena e colocar álcool e cachaça na caixuma para embriagar os índios, provocando brigas ameaças de mortes; QUE em 1987 o depoente presenciou por três vezes pessoas do acampamento praticando essa conduta (...)'

47. No mesmo sentido e igualmente importantes são os depoimentos de José Correia da Silva (fl. 3.114), Antônio Ambrósio da Silva, Oficial de Justiça desta Seccional (fls. 3.115/6), Marco Antônio do Espírito Santo, sociólogo do quadro da FUNAI (fls. 3.162/4), Terry Valle de Aquino, antropólogo da Comissão Pró-Índio do Acre (fls. 3.179/81) e Carlos dos Reis Meirelles Júnior (fl. 3.187). (...)”².

“(...) C.4.1) 1981

58. A invasão da área indígena em 1981, com o objetivo de retirar madeira de alto valor comercial foi promovida pelos requeridos Orleir Cameli e a Marmud Cameli Cia Ltda, como comprovado pelos depoimentos já citados e pelo laudo técnico. Ainda, os documentos de fls. 562/571, também transcritos em itens anteriores, não deixam dúvidas quanto à autoria das invasões e retirada de madeira.

C.4.2) 1985 e 1987

59. Em 1985, durante os trabalhos de delimitação e levantamento ocupacional nas áreas do rio Amônia, foi detectada exploração indiscriminada de madeira sem autorização do IBDF pelos requeridos Marmud Cameli Cia Ltda e Abrahão Cândido da Silva. Ambos promoveram a derrubada de aproximadamente 530 árvores, conforme comprovado pelo laudo técnico, os documentos de fls. 573/585 e depoimentos das testemunhas.

60. A invasão ocorrida em 1987 está fartamente documentada nos autos. Trata-se da maior de todas as investidas realizadas contra às terras dos Kampas do rio Amônia. Em todos os documentos, depoimentos e laudos periciais, os requeridos Orleir Cameli, Marmud Cameli Cia Ltda e Abrahão Cândido da Silva figuram como responsáveis, tendo sido, inclusive, multados pelo IBAMA (fls. 683/743).

61. O próprio Orleir Cameli confessou ter retirado madeira de forma ilegal. Quando em declarações prestadas à Polícia Federal (fl. 174), disse que, ao contestar em parte a denúncia da FUNAI, responsabilizou-se apenas pela retirada de 559 toras de madeira da área indígena dos KAMPAS, entre mogno e cedro, confirmando, o que já dissera seu pai, que referidas toras, com exceção de 26, eram oriundas de árvores derrubadas em 1985. Na ocasião, o réu Orleir alegou que a autorização seria formalizada em breve pelo diretor do Patrimônio Indígena em Manaus-AM, Dr. Hissa Abrahão, irmão do réu Abrahão Candido da Silva. A resposta ao seu pedido veio nos termos do documento de fls. 196, do qual destaco estes trechos:

‘Com referência a sua carta, de 20 de Março de 1987 em que solicita autorização desta Superintendência para extrair madeira de lei na área de reserva indígena (...), temos o seguinte a lhe informar:

² Fls. 3.230/3.238.

1 – O Artigo 18 do Capítulo I das disposições gerais da Lei 6.001 que dispõe sobre o estatuto do índio diz:

As terras indígenas não poderão ser objeto de ARRENDAMENTO ou qualquer ato ou negócio jurídico.

2 – Em seu Artigo 46 da mesma Lei ela se refere:

O corte de madeira nas florestas indígenas está condicionado a existência de programas ou projetos para o aproveitamento das áreas desmatadas (letra G parágrafo 3º, do Artigo 3º, do código florestal).

3 – Quanto a informação de que já estão trabalhando na referida área desde 1985, sem a anuência da FUNAI, solicitamos a V. Sª, a Imediata suspensão dos trabalhos na referida área (...)'

62. Por sua vez, o réu Abrahão Cândido, à fl. 1.146, confessou ter feito contrato de extração de madeiras em toras com o Senhor Nancy Freitas da Costa, e que foi multado pelo IBAMA, à época IBDF (fls. 710/711 e 1.152). (...)³

“(...) C.5.3) Danos ao meio ambiente

82. Com relação aos danos causados ao meio ambiente, estes foram em grande escala, causando graves prejuízos a flora e à fauna, bem como aos recursos hídricos, como podemos observar nos seguintes trechos do laudo pericial, fls. 1.447/1.448 e 1.456:

‘Essas invasões acarretaram sérios danos ambientais como : compactação e erosão do solo; destruição de área verde de conseqüentemente de habitats silvestres; redução de biodiversidade (agravado, no caso do mogno, por ser uma das espécies potencialmente ameaçadas pela exploração madeireira); mortandade de animais devido à caça predatória; produção de resíduos poluentes, como óleo e outros; produção de ruídos afastando os animais cujo usufruto pertence aos índios; etc.’

‘(...) Nos locais onde passaram os leitos das estradas a cobertura vegetal foi totalmente retirada, o solo compactado pelo trânsito de máquinas pesadas e o escoamento d’água de pequenos igarapés interrompido.

Além disso, como na abertura das estradas as quedas das árvores eram direcionadas para fora do leito, destruiu-se também uma faixa considerável de vegetação nas áreas vizinhas, pois na floresta as árvores encontram-se geralmente entrelaçadas por cipós e a queda de uma arrasta várias outras.

A retirada da cobertura vegetal e a compactação do solo atuaram reduzindo a infiltração de água no solo e aumentaram conseqüentemente a velocidade de escoamento sub/superficial, desencadeando processos erosivos. Estes, por sua vez, causam o carreamento de partículas de solo para os mananciais hídricos, propiciando a turbidez e o assoreamento desses, afetando dessa forma as condições de sobrevivência da flora e da fauna aquática.

³ Fls. 3.241/3.243.

A destruição dessa matas e conseqüentemente de habitats silvestres afetou também a capacidade de suporte da área, prejudicando as condições de sobrevivência da fauna.

Além do desmatamento, ocorreram ainda, na ocasião das invasões, caçadas predatórias objetivando o abastecimento dos acampamentos e a comercialização o que provocou sérios danos às comunidades, animais e ao ecossistema.'

83. As ações supra narradas ofenderam explicitamente o Código Florestal (Lei 4.771/65) e o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), que consideram as florestas indígenas como áreas de preservação permanente. A devastação florestal para permitir o transporte da madeira e a abertura de pátios destruíram áreas ao longo dos rios e demais cursos d'água causando o assoreamento dos mesmos, bem como os poluíram com o despejo de óleo das máquinas. (...)''⁴.

“C.5.2) Danos morais

86. Além dos danos materiais e ao meio ambiente, a ação ilegal dos réus na retirada de madeira da área indígena ocasionou sérios danos à comunidade Ashininka-Kampa do rio Amônia. As diversas invasões dos réus na área indígena trouxeram graves problemas sociais e morais àquela população, tais como (fl. 1.788):

a) o alcoolismo entre os indígenas;

b) prostituição das mulheres nativas, com conseqüências para o convívio social;

c) perda parcial de vários aspectos da cultura em razão da migração de várias famílias para os rios Breu, Envira, Ucaly e outras localidades, levando ao enfraquecimento sócio-econômico e psicológico dos índios;

d) exploração de mão-de-obra, incluindo até mesmo a de mulheres e crianças;

e) ocorrência de doenças e epidemias entre os índios, como a malária, febre tifóide, gripe, pneumonia, tuberculose, desintéria, coqueluche, hepatite e outras moléstias.

87. Todas essas agressões à sociedade Ashininka-Kampa do rio Amônia estão detalhadamente comprovadas no laudo pericial apresentado, através de farta documentação, fotografias e depoimentos. São, ainda, ratificadas por outras provas coligidas durante a instrução processual. No ponto, vale destacar, mais uma vez, as declarações prestadas pela testemunha Francisco da Silva Pinhanta:

'QUE desde 1981 a 1987, algumas pessoas das famílias que ficavam extraindo madeiras para vender aos requeridos, costumavam ir ao acampamento da comunidade indígena e colocar álcool e cachaça na caçuma para embriagar os índios, provocando brigas e ameaças de morte: QUE em 1987 o depoente presenciou por três vezes pessoas do acampamento praticando essa conduta...'

88. o mister de identificar o quantum correspondente aos danos morais decorrentes dos atos praticados ao povo indígena Kampa do rio Amônia, as experts que assinam o judicioso e bem fundamentado laudo pericial

⁴ Fls. 3.252/3.253.

sociológico e antropológico argumentam nos seguintes termos (fls. 2.037/2.054):

'Após pesquisa bibliográfica, ficou evidente que danos morais são sentimentos de dor, sofrimentos injustos causados por um ofensor contra a personalidade da vítima. Uma agressão contra os direitos da personalidade, que afetem a vida, a liberdade, a honra, cultura, autoestima, etc. Como diz o artigo acima atentados ilícitos às suas individualidade, dignidade, respeitabilidade, paz e uma gama de direitos absolutos afetados.' Assim, existe dano moral quando existe sofrimento injusto causado a uma pessoa. No caso, as invasões atentaram contra a liberdade, a cultura, a autoestima, a individualidade, respeitabilidade, etc, dos índios, colocando em risco a própria sobrevivência física e cultural dos Ashininka.

De acordo com o artigo acima transcrito, que menciona o artigo 53 da Lei de Imprensa, nove pontos devem ser considerados na avaliação do dano moral:

- a) a intensidade do sofrimento;
- b) natureza e a gravidade da ofensa;
- c) a repercussão da ofensa;
- d) o risco criado;
- e) a posição econômica, social, cultural e política do ofensor;
- f) a posição econômica, social, cultural e política do ofendido;
- g) a intensidade da intenção do responsável;
- h) a função de exemplo da indenização, para desestimular novas ofensas por parte do ofensor e de outros;
- i) a duração e o número de repetições dos atos gerados de sofrimento.

Sobre a intensidade do sofrimento dos Ashaninka, muito já foi dito nos outros quesitos, destacando-se aqui as mortes de parentes, doenças geradas por vírus e micróbios trazidos pelos invasores contra os quais o sistema imunológico dos índios não tinha proteção, o constante risco de vida por outras doenças desconhecidas pelos Ashininka, o terror causado pelas freqüentes ameaças de morte que receberam as principais lideranças durante vários anos, as migrações que dividiam famílias, as freqüentes humilhações causadas pelo preconceito e o desprezo com que eram tratados pelo invasores de seu território e que impossibilitam a prática de importantes manifestações culturais, a invasão da polícia federal chamando-os de plantadores de coca, a saída do pajé devido aos invasões e a polícia, o fornecimento de sementes para o plantio de coca, a ameaça da sobrevivência física e cultural enquanto povo, etc.

Sobre a natureza e a gravidade da ofensa, basta ressaltar que a presença constante dos assalariados e prestadores de serviço das empresas dos senhores Cameli e Abrahão, a exploração da mão-de-obra indígena e a exploração indiscriminada dos recursos naturais de seu território, colocaram em risco a própria sobrevivência física e cultural dos Ashaninka do rio Amônia. Basta lembrar o desaparecimento de inúmeros povos indígenas no Brasil devido às invasões de seu território e exploração de seus recursos naturais que destruíram seu meio ambiente e em conseqüência sua cultura, que fazem parte do patrimônio da humanidade, sendo portanto perda irreparável, não só

para o povo que perdeu sua cultura e portanto foi extinto, como para toda a humanidade.

Sobre a repercussão das ofensas, destacamos:

a)- a repercussão das invasões mecanizadas, promovidas pelas empresas dos Senhores Cameli nos anos 1981, 1985 e 1987, e Abrahão em 1985, resultaram no aumento de invasores na terra indígena, atraídos pelo sucesso e impunidade da mesma. Citamos aqui depoimento dos Ashaninka sobre a repercussão da invasão mecanizada de 1981: e aí quando tiraram o tanto de madeira que quiseram, foram embora, se retiraram, foram embora, não é, par Cruzeiro [Cruzeiro do Sul/AC]. Quando chegou em Cruzeiro, outras madeiras viram: - 'Lá tem muita madeira e vamos para lá, porque lá tem muita madeira.'

b)- a repercussão, a nível nacional (em anexo artigos de jornais de Brasília, São Paulo, etc.), das denúncias feitas pelos mesmos assalariados e prestadores de serviços das supra citadas empresas madeireiras, de que os Ashaninka seriam traficantes de drogas.

c)- a repercussão a nível regional, de boatos difundidos pelos mesmos assalariados e prestadores de serviço, de que as lideranças Ashaninka contrárias à atuação dos madeireiros em seu território, seriam comunistas e pretendiam escravizar ou matar todos os Ashaninka do rio Amônia. Esses boatos causaram desentendimentos, desconfiças e brigas entre os Ashaninka, que chegaram a provocar migrações que separaram famílias. Citamos abaixo, depoimento dos Ashaninka, que ilustram o fato:

'- Os próprios outros Ashaninka para brigar contra nós, para dizer que nós estava aliado com terrorista, com comunista, um monte de coisa que a gente nem sabia o que estava dizendo.

Então que a gente estava tentando reunir um pessoal, um grupo, para depois, a gente matar tudo de uma vez, era um monte de conversas que eles inventaram. Então isso rolou mais ou menos em 87,88.'

Sobre os riscos criados, foram vários e graves, como o constante risco de vida que corriam homens, mulheres e crianças, na execução dos trabalhos executados para os aviadores das firmas Cameli e Abrahão ou para o Senhor Chiquinho Cameli [irmão do sr. Orleir], que também comercializava mão-de-obra diretamente com alguns Ashaninka; ou risco de vida decorrente das freqüentes ameaças de morte feitas pelos mesmos aviadores das firmas dos Senhores Cameli e Abrahão. (...)⁵

Adoto essas transcrições como razões de decidir.

Não se trata, assim, de mera presunção de culpa, mas de comprovada responsabilidade dos apelantes pelas mencionadas condutas lesivas ao meio ambiente e à comunidade Ashaninka/Kampa do Rio Amônia no Acre.

Impõe-se observar, ainda, que a condenação não se respaldou exclusivamente em relatório elaborado por antigo administrador da FUNAI ou na prova pericial, mas, sim, em todo o conjunto probatório, o qual se afigura rico de elementos e de informações (prova testemunhal, prova pericial e prova documental).

Ademais, os apelantes não conseguiram demonstrar que as **aludidas** retiradas de madeira das terras dos Ashaninka-Kampas⁶ foram perpetradas pelos próprios indígenas e/ou por

⁵ Fls. 3.258/3.261.

⁶ E não outras extrações que provavelmente foram efetivadas no território da mesma comunidade indígena.

D:\Documents and Settings\All Users\Documentos\JURISPRUDÊNCIA\LICENCIAMENTO AMBIENTAL\TRF1\APC 2000.01.00.096900-1 T. I.

KAMPA DO RIO AMÔNIA.doc

outros posseiros que lhes invadiram o território⁷, fato cuja comprovação se submete ao disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Também não há provas de que os danos cuja indenização foi determinada pela sentença teriam sido provocados, ainda que parcialmente, por terceiros, como posseiros, seringueiros, garimpeiros e narcotraficantes.

Pelo contrário, tudo indica que esses prejuízos⁸ resultaram especificamente das condutas perpetradas pelos apelantes, conforme exposto acima.

Havendo prova dos danos e de terem os réus sido os responsáveis pelas condutas lesivas, devem ser eles condenados a pagarem as indenizações correspondentes.

É irrelevante o fato de o território indígena ainda não estar demarcado ao tempo dos fatos.

A esse respeito, o Juízo a quo bem decidiu:

“(...) O argumento de que⁹ tinha a posse mansa, pacífica e legal das terras onde foi apreendida a madeira pelo IBDF não resiste à prescrição da Constituição Federal que reconhece aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (artigo 231) e estabelece a nulidade dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das referidas terras (§6º do citado artigo 231).

Contra o possível argumento de que a derrubada de madeira ocorreu em 1985 e a Constituição atualmente em vigor data de 1988, convém realçar que desde 1934 o sistema constitucional brasileiro prevê a referida proteção, consagrando a partir daquele ano o instituto do indigenato. Ademais, o art. 25 da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) desde antes já estabelecia que o reconhecimento do direito dos índios à posse permanente das terras por eles ocupadas independe de sua demarcação. (...)”¹⁰

Comungo do mesmo entendimento, pois se encontra em perfeita consonância com as normas constitucionais e legais que conferem aos índios a exclusiva exploração econômica das riquezas naturais existentes nas terras por eles tradicionalmente ocupadas, mesmo que ainda não tenham sido submetidas a demarcação.

Não bastasse isso, especificamente quanto aos requeridos Orleir Cameli e Marmud Cameli e Cia. Ltda., eles sequer demonstraram ser titulares de aparentes direitos dominiais ou possessórios sobre a área onde fizeram a indevida extração e retirada de madeira.

Esse fato, por si só, evidencia a ilicitude da conduta de tais apelantes, visto que ninguém pode extrair madeira de imóvel pertencente a terceiros (indígenas ou não) sem a autorização do seu proprietário ou legítimo possuidor (seja ele conhecido ou não).

Não procede o pedido de redução do débito “ao mínimo, ante a incerteza das provas que buscam estear a pretensão indenizatória postulada”¹¹.

Primeiro, porque as provas que respaldaram a condenação foram suficientes para a formação de um juízo seguro acerca dos fatos, não havendo que se falar em “incerteza”.

⁷ A contratação de índios e outros trabalhadores pelos ora apelantes visando à extração de madeira na terra indígena não afasta a responsabilidade destes pela conduta lesiva (arts. 1.521, III, CC/1916).

⁸ Especificamente os prejuízos que ensejaram as condenações impostas pela sentença.

⁹ O requerido Abrahão Cândido da Silva.

¹⁰ Fl. 3.243.

¹¹ Fl. 3.348.

Segundo, porque foram fixados valores que, de acordo com o Juízo *a quo*, correspondem aos danos causados, não havendo que se falar em limites mínimo e máximo¹².

Por fim, nenhum dos apelantes impugnou objetiva e especificamente os valores fixados na sentença, o que obsta a apreciação dessa matéria pelo Tribunal (art. 515, *caput*, CPC).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações.

É o voto.

VOTO VOGAL

¹² Esses limites geralmente dizem respeito a penalidades, e não a indenizações cujos parâmetros básicos são a extensão e o valor do dano.

A DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE DE ALMEIDA: Ouvi com atenção o relatório e o voto do eminente Relator sobre os danos causados a terra indígena no Estado do Acre, em Cruzeiro do Sul.

De todo o exposto no bem lançado voto, com muita precisão e clareza, chama a atenção a circunstância especificada, o longo tempo em que os delitos foram perpetrados contra o meio-ambiente e contra as comunidades indígenas. Os fatos se passaram ao longo do ano de 1981/1982 e depois em 1985/1987. A devastação física promovida pelos apelantes, na região, deu-se também com o uso de caminhões, rebocadores, balsas, máquinas, tratores, motosserras e com dezenas de empregados fazendo um barulho infernal e destruindo centenas, se não milhares de árvores de madeira de lei, matança indiscriminada de animais, destruição de rios e de coberturas vegetais. O surpreendente em todos os fatos narrados pelo eminente Relator não é o dano, mas que o antigo IBDF e a FUNAI, diante de tamanho barulho e tamanha quantidade de pessoas encarregadas da derrubada das matas, não tenham tomado as providências cabíveis, inclusive com o requerimento de prisão em flagrante dos agentes delituosos.

Os fatos narrados pelo autor estão minudentemente demonstrados pela prova técnica, prova documental e prova pericial. Aparentemente, os apelantes não negam a autoria dos fatos danosos, apenas, retoricamente, discutem questões de ordem processual e requerem a diminuição do montante da indenização. Quanto ao aspecto relativo ao montante da indenização, há que ser consignada a quantidade absurda de árvore de mogno que foi retirada do local.

Quando era Juíza da 4ª Vara Federal no Distrito Federal, tive oportunidade de julgar ação civil pública ajuizada pelo *parquet* que tinha como objeto a proteção de área indígena coberta de mogno no Estado do Pará. Na oportunidade, tive conhecimento, através de pareceres técnicos, de que o mogno é uma árvore tropical, que, diferentemente do pinheiro e do eucalipto, não tem tido sucesso no reflorestamento. Os estudos na área de engenharia florestal demonstram que não há história de experimento bem sucedido de reflorestamento de mogno em países tropicais. É uma árvore que leva cerca de quarenta anos para se tornar adulta, não existindo a possibilidade científica de seu reflorestamento. Isso leva a concluir que, uma vez arrancada uma árvore de mogno do seu *habitat*, não há certeza alguma que outra plantada pela ação humana irá florescer e se tornar adulta. Isso sem falar que eventual reflorestamento da imensa área destruída não trará necessariamente a mesma qualidade da

floresta anteriormente existente. Sabe-se também que o preço do mogno é altíssimo no mercado internacional, principalmente nos Estados Unidos e o Reino Unido, que são os maiores importadores. Além dos imensuráveis danos materiais, não se pode dizer com certeza que o valor da indenização restituirá a floresta original. O mais provável é que não.

Também chama a atenção, no caso dos autos, o meio ardiloso com que os réus apelantes procuraram destruir a unidade da comunidade indígena, colocando-os contra a opinião pública e jogando os índios uns contra os outros. Isso sem se falar na covardia de se levar cachaça para as aldeias indígenas e com isso provocar o surgimento de alcoolismo e toda sorte de violência e desentendimentos entre os integrantes daquelas comunidades.

O desmate da floresta, principalmente as árvores de madeira de lei, tem uma motivação financeira, mas a iniciativa de destruição da unidade familiar e o abalo na confiança dos membros da comunidade indígena entre si é uma maldade gratuita. É o mal pelo mal, ou a banalidade do mal.

Quinhentos anos são passados desde que o primeiro grupo de brancos aportou em terras do Brasil, e se constata, infelizmente, que o comportamento dos brasileiros não diverge muito, no que tange ao tratamento com os índios, daqueles do colonizador europeu, que há quinhentos anos não tinha conhecimento dos direitos humanos fundamentais.

Pelo que se extrai dos autos, quinhentos anos de pregação de humanismo e respeito aos diferentes não alterou muito a mentalidade dos ocupantes não-índios do território brasileiro.

Assim, dada a perfeita e detalhada apreciação da prova realizada pelo eminente Relator, também nego provimento às apelações.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

2ª Sessão Extraordinária do(a) QUINTA TURMA

Pauta de: 13/11/2006 Julgado em : 15/12/2006 AC 2000.01.00.096900-1 / AC
Relator: Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
Juiz(a) Convocado(a) conforme FERIAS DO TITULAR
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL

APTE :ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO(A)
ADV :ALBERTO SIMONETTI CABRAL FILHO E OUTROS(AS)
APTE :ABRAHAO CANDIDO DA SILVA
ADV :ERI VARELA
APDO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR :MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
APDO :FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR :JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA

Nº de Origem: 96.00.01206-7 Vara: 1
Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: AC

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por determinação do Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA e DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

CLÉA BORBA BRASIL
Secretário(a)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

21ª Sessão Ordinária do(a) QUINTA TURMA

Pauta de: 23/04/2007 Julgado em : 23/04/2007 AC 2000.01.00.096900-1 / AC
Relator: Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
Juiz(a) Convocado(a) conforme FERIAS DO TITULAR
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). LUIS AUGUSTO SANTOS LIMA
Secretário(a): CLÉA BORBA BRASIL

APTE :ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO(A)
ADV :ALBERTO SIMONETTI CABRAL FILHO E OUTROS(AS)
APTE :ABRAHAO CANDIDO DA SILVA
ADV :ERI VARELA
APDO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR :MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
APDO :FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR :JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA

Nº de Origem: 96.00.01206-7 Vara: 1
Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: AC

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA e JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.).

Brasília, 23 de abril de 2007.

CLÉA BORBA BRASIL
Secretário(a)T